

**PROJETO DE LEI N° , DE 2007**  
**(Do Sr. Bruno Araújo)**

Altera o art. 43, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a ampla informação ao consumidor em razão de recusa de seu acesso a crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 43. O consumidor terá sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, além de ter direito a receber, a título gratuito, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa da efetivação da venda ou da contratação de crédito.*

..... (NR)“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nossa intenção, ao propor uma alteração no *caput* do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), é permitir que o consumidor brasileiro não seja discriminado pelos estabelecimentos comerciais, bancos e financeiras, no momento em que se

dirigir a um de seus pontos de venda para realizar uma compra ou contratar uma operação de crédito.

Infelizmente têm sido muito freqüentes as situações nas quais esses estabelecimentos simplesmente maltratam o consumidor e lhe dão resposta evasiva, negando-lhe totalmente a venda ou o acesso a operação de financiamento ou a empréstimo pessoal ordinariamente ofertados pelo fornecedor. É comum o atendente ou o vendedor expor o consumidor a situações vexatórias e constrangedoras, sem, no entanto, lhe dar qualquer explicação para a recusa que lhe é apresentada.

Doravante, mediante o aperfeiçoamento que ora propomos ao *caput* do art. 43, o consumidor – como já determina o CDC atualmente - continuará a ter o mesmo acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, porém passará também a ter direito a receber, gratuitamente, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa de efetivar a operação de venda ou a contratação de crédito. É importante deixar claro que os bancos e financeiras (já submetidos ao CDC por força de recente decisão do Supremo Tribunal Federal), e não somente as lojas e estabelecimentos comerciais, também sujeitar-se-ão ao novo dispositivo que ora estamos propondo.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para esse aprimoramento de nosso Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO